

CARTA DE DIREITOS

Preâmbulo

Considerando que a Associação para a Reabilitação de Cidadãos com Incapacidade da Lousã (ARCIL), enquanto Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS) surgiu como movimento associativo de pais para responder às necessidades, não cobertas pelo Estado, das pessoas com deficiência;

Considerando que a ARCIL segue objetivos do Estado e substituiu o Estado, na medida em que é o agente da sociedade civil que cria as condições para que se assista à efetivação de alguns dos direitos fundamentais e que estão constitucionalmente consagrados; Considerando que o Estado e a ARCIL são co-responsáveis na criação e desenvolvimento de serviços de qualidade dirigidos às pessoas com deficiência, existindo para cada resposta social legislação e/ou regulamentos que definem a forma de operar;

Considerando que a enunciação dos direitos que se segue não tem a pretensão de cobrir a vastidão das inquietudes da ARCIL, visto algumas das quais ainda não terem assumido a forma de reflexão imprescindível ao processo de consciencialização, mas, ainda assim, espelham a forma de pensar e agir da instituição, criando-se deste modo um momento de consagração de direitos às pessoas com deficiência, denunciador de uma disponibilidade para a mudança;

Considerando que não existe nenhuma gramática aceitável que pressuponha que a condição de deficiência ou outras necessidades especiais justifique qualquer desigualdade na consideração dos seus interesses e na paridade face aos direitos;

Considerando que a ARCIL se compromete a cumprir o respeito efetivo dos direitos das pessoas com deficiência que beneficiam das suas respostas sociais;

Considerando que uma conceção comum dos direitos é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral da ARCIL aprova a presente Carta de Direitos como forma de defesa da dignidade pessoal, liberdades e garantias das pessoas com deficiência, no pressuposto de que a ARCIL não lhes pode imputar a carga da “diferença excessiva” nem “o não reconhecimento da sua particularidade”.

Esta Carta de Direitos aplica-se a todo o cidadão que, tendo uma condição de deficiência ou outra necessidade especial, beneficia das respostas sociais em funcionamento na ARCIL.

Artigo 1º

Direito à Diferença

Cada pessoa é um indivíduo igual a todos os outros na sua condição de humano, mas tem o direito de ser diferente nas suas capacidades, interesses e aptidões. Respeitar a diferença é a melhor forma de a ARCIL demonstrar que valoriza as pessoas com as quais se relaciona.

Artigo 2º

Direito à individualidade

Todas as pessoas têm o direito ao respeito pela sua individualidade, ou seja, ao respeito pelas suas características e capacidades visando o seu pleno desenvolvimento. O respeito pela individualidade passa também por ser respeitada a forma como a pessoa quer ser tratada (pelo nome, pelo nome e apelido). Todas as pessoas têm direito a serem nomeadas pelo próprio nome sem recurso a diminutivos que as infantilizem na sua condição.

Artigo 3º

Direito à Dignidade

A dignidade da pessoa humana pelo simples facto de ser pessoa é fundamento de todos os valores e princípios que constituem substrato dos direitos que lhe são reconhecidos. É proibido aos colaboradores da ARCIL utilizar expressões que diminuam a pessoa com deficiência, nomeadamente falar da mesma, na sua presença como se ela não estivesse ali (in Manual de Boas Práticas, Instituto da Segurança Social, 2005). As pessoas que vivem na ARCIL têm o direito de se fazer acompanhar dos seus objetos pessoais, recordações e caso haja condições, mobiliário e animais de estimação.

Especialmente as pessoas totalmente dependentes em todas as atividades da sua vida têm direito a ter uma rotina quotidiana que lhes proporcione qualidade de vida, caracterizada pela procura constante de situações de bem-estar físico e emocional, nomeadamente no que toca a alimentação, posicionamento e mobilidade, assim como ao conforto das instalações e equipamentos e ao usufruto de relações interpessoais satisfatórias para a pessoa.

Artigo 4º

Direito à Igualdade

Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas e ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, (in nº 1 e nº2 do Artigo 13º Constituição da República Portuguesa).

Artigo 5º

Direito à Igualdade de Oportunidades

Todas as pessoas têm o direito à igualdade de oportunidades, em igualdade de circunstâncias, em todos os domínios da sua vida. Para garantir essa igualdade a ARCIL promove a

discriminação positiva conforme se encontra disposto nos Regulamentos das respostas sociais da Instituição, como garantia do cumprimento do princípio da justiça social.

Artigo 6º

Direito à Autodeterminação

Todas as pessoas têm o direito a fazer as suas escolhas e a tomar decisões sobre a sua vida. No caso de pessoas dependentes existem sempre decisões que o próprio deve ser encorajado a tomar, nomeadamente em aspetos da sua rotina diária tais como higiene pessoal, vestuário e ocupação de tempos livres. Todo o indivíduo tem direito à auto-determinação pessoal, familiar e social de acordo com as suas capacidades, encontrando-se, por isso, a instituição obrigada ao trabalho de análise de cada caso, o qual tem que ser necessariamente próximo das famílias.

Artigo 7º

Direito à Representação

As pessoas que se encontram limitadas na sua capacidade, reconhecida em processo judicial, têm o direito a serem representadas ou assistidas, por tutor ou curador respetivamente, na prática de atos da sua vida pessoal ou patrimonial. O respeito pela pessoa implica que, na situação de incapacidade, ninguém possa decidir sobre os assuntos do seu interesse sem que tenha poderes para tal juridicamente reconhecidos. No caso de pessoas com incapacidade que vivam na ARCIL, esta entidade é obrigada a comunicar ao Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal Cível a situação de vida das mesmas. Tendo em conta o papel primacial da família, a ARCIL, sem prejuízo da atuação em tempo útil, é obrigada a informar os familiares, para que as iniciativas de suprimento da incapacidade e de apoio, nas situações de dependência, possam ser preferencialmente tomadas pela família. Todas as pessoas que vivam na instituição, por determinação judicial, ou outra, têm direito à representação legal, que é ao mesmo tempo efetiva e afetiva, devendo, para o efeito, o Presidente da Direção nomear um colaborador da instituição como “responsável de caso”, a fim substituir ou complementar as funções de tutor atribuídas por instância judicial ao Presidente. Quando o Presidente da Direção nomeia um colaborador como “responsável de caso” deve ter em consideração a opção por uma pessoa que tenha uma ligação afetiva forte com a pessoa que se quer ver representada, devendo este colaborador aceitar esta função como um ato de cidadania. As pessoas ou seu representante legal podem decidir, a qualquer momento, se querem continuar ou terminar o apoio prestado pela ARCIL.

Artigo 8º

Direito à gestão do Património

Toda a pessoa tem direito à propriedade e ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade. (in Artigo 17º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948).

Na ARCIL todas as pessoas apoiadas, sempre que tenham capacidade, ou através do seu representante legal, têm direito à gestão do seu património, não podendo jamais ser-lhe retirados ou retidos, sem o seu consentimento, os seus pertences, a sua pensão ou quaisquer outros valores (in Manual de Boas Práticas, Instituto da Segurança Social, 2005). Os valores (dinheiro ou outros) não devem ser colocados em contas bancárias de colaboradores ou

dirigentes da ARCIL, sendo proibido pactuar com atos de gestão danosa do património da pessoa apoiada, praticados por seus familiares ou outras pessoas, que não tenham poderes legais de representação, nomeadamente procuração ou decisão judicial (in Manual de Boas Práticas, Instituto da Segurança Social, 2005).

Artigo 9º

Direito à Confidencialidade

Toda a pessoa tem direito ao respeito pela confidencialidade de todos os elementos da sua vida, sobretudo no que se refere à sua privacidade e intimidade, independentemente do local de residência ou modo de vida. Todos os elementos da Instituição, nomeadamente colaboradores e diretores devem respeitar essa confidencialidade, não divulgando nunca informações sobre a vida íntima e privada das pessoas em apoio na ARCIL. O dever de confidencialidade não se aplica, sempre estejam em causa aspetos que põem em risco a vida da pessoa em apoio ou de outrem com quem esta mantenha relacionamento. Nestes casos, os colaboradores são obrigados a partilhar informação em equipa técnica que vise a proteção das pessoas, obrigando-se, ainda assim, a manter o sigilo profissional.

Artigo 10º

Direito à Proteção de Dados

Todas as pessoas, em apoio na ARCIL, têm o direito à proteção dos dados relativos à sua vida, isto é ao respeito pela confidencialidade dos mesmos, sobretudo no que se refere aos dados ligados à sua privacidade e intimidade. A ARCIL é obrigada a organizar espaços próprios e procedimentos com vista a garantir o carácter confidencial daqueles dados.

Artigo 11º

Direito à Liberdade de Expressão, Pensamento e Religião

Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. É proibido à ARCIL interferir no exercício desse direito, não obstante poder ter uma ação junto das pessoas que favoreça e promova a sua inclusão na comunidade. Todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento e palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações (in nº1 do Artigo 37 da Constituição da Republica Portuguesa).

Artigo 12º

Direito à Participação

Todas as pessoas têm o direito de participar de forma efetiva e dinâmica em todos os processos de intervenção da instituição diretamente consigo relacionados. Todas as pessoas têm o direito de participar, segundo o princípio de igualdade de oportunidades, nas atividades desenvolvidas na instituição. Todas as pessoas têm direito a participar na comunidade em que vivem, devendo a ARCIL disponibilizar todos os meios ao seu alcance para facilitar essa participação.

Artigo 13º

Direito ao Tempo Livre

Toda a pessoa tem direito ao repouso e ao lazer e, especialmente, a uma limitação da duração do tempo de ocupação, formação e trabalho e a um período de férias. Todas as pessoas têm direito ao tempo livre, competindo à ARCIL adotar medidas específicas necessárias para assegurar o acesso das pessoas à prática de desporto e fruição de outras atividades recreativas, desportivas e culturais.

Artigo 14º

Direito ao Projeto de Vida

Todas as pessoas têm direito a um projeto de vida individualizado, elaborado pelos colaboradores da instituição e pela pessoa em apoio e/ou seu representante, devendo este projeto não esquecer as competências individuais, incluindo as afetivas. Este projeto tem que ser revisto periodicamente.

Artigo 15º

Direito à Sexualidade

As pessoas com deficiência têm as mesmas necessidades que as outras pessoas no tocante ao convívio social e sexual, à vivência em meios sociais e físicos que permitam esse relacionamento (in Artigo 44º da Carta para os Anos 80). Todas as pessoas têm direito à sexualidade desde que a mesma não se traduza em praticas de abuso e/ou maus tratos. O limite ao ato sexual só pode ser imposto pela condição de deficiência e não por questões relacionadas com estereótipos.

Artigo 16º

Direito à Maternidade e Paternidade

As pessoas com uma condição de deficiência ou outras necessidades especiais têm direito à maternidade e paternidade, desde que não se encontrem limitadas no exercício da parentalidade, ou seja, que reúnam condições para autonomamente, sem tutela da instituição, levarem a cabo a educação dos seus filhos. Para efeitos do descrito anteriormente, o limite das capacidades só se efetua mediante decisão judicial de interdição ou inabilitação da pessoa. Sempre que uma pessoa com deficiência, tutelada pela instituição, insista no seu direito à paternidade e maternidade, não obstante o aconselhamento dos colaboradores da mesma, o caso deve ser remetido para os órgãos judiciais, com vista à verificação da sua interdição ou inabilitação. O aconselhamento da instituição passa por sensibilizar os seus utentes para o uso de métodos contraceptivos, como forma de evitarem gravidezes não desejadas e também como forma de prevenir a propagação de doenças sexualmente transmissíveis.

Artigo 17º

Direito à Inclusão Social

Todas as pessoas têm direito a fazer parte e participar nos vários contextos inclusivos, não devendo ser geográfica e socialmente segregadas em meios desqualificantes, nomeadamente no âmbito habitacional, educacional, formativo, laboral e ocupacional. A ARCIL obriga-se, no

âmbito da sua missão, a desenvolver estratégias e criar as necessárias condições com vista a promover a inclusão social das pessoas que apoia.

Artigo 18º

Disposições Finais

Aos direitos enunciados nos artigos anteriores aplicam-se as normas internacionais, constitucionais e legais em vigor no ordenamento jurídico Português. Os Regulamentos, Planos de Atividades, Planos Estratégicos ou outras disposições internas devem, obrigatoriamente, respeitar as disposições da presente Carta de Direitos.